



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação anual de relatórios sobre as vistorias realizadas pelos Órgãos competentes nos equipamentos urbanos públicos municipais.

Art. 1º Os relatórios das vistorias realizadas pelos Órgãos competentes nos equipamentos urbanos públicos municipais – como pontes, passarelas, viadutos e prédios públicos – deverão ser divulgados anualmente no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 2º Os relatórios acerca das vistorias a serem divulgados deverão conter:

I - local em que a vistoria foi realizada;

II - data da vistoria;

III - nome do responsável técnico pelo ato e Órgão Público a que está adstrito;

IV - considerações acerca do estado de conservação do bem público; e

V - outras anotações relevantes que o responsável técnico pela vistoria efetuar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de Março de 2022.

ZÉ NETO
Vereador – PROS





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

JUSTIFICATIVA

A Proposição visa buscar a transparência das vistorias realizadas em equipamentos públicos municipais – como pontes, passarelas, viadutos e prédios públicos. Com as informações divulgadas, a coletividade terá acesso a dados importantes sobre o estado de conservação desses equipamentos, o que ensejará maior fiscalização e colaboração dos cidadãos recifenses.

Nessa esteira, a habitualidade das vistorias e de manutenções preventivas é imperiosa na cidade do Recife. Com índice pluviométrico e incidência solar bem acima da média mundial, os materiais de construção submetidos ao clima tropical sofrem ação direta da deterioração ambiental, o que demanda maior interferência construtiva de conservação. No que diz respeito ao tema, preceitua a Engenheira Civil Rafaella Santos Ribeiro¹:

O clima tropical também influi diretamente na deterioração dos materiais de construção. A radiação do clima tropical sob a ação dos raios ultravioleta provoca a destruição da estrutura do polietileno, do cloreto de polivinil, do poliestireno e outros plásticos. A radiação intensa ativa e acelera os processos físicos, químicos e fotoquímicos desses materiais. A camada de pintura exposta ao clima quente é propícia à deformação térmica, descoloração e posterior descamação. A radiação solar acelera a oxidação das tintas e sublimação dos compostos voláteis dos betumes. As altas temperaturas do ar produzem tensões responsáveis pela dilatação e deformações dos painéis das paredes. Os materiais de impermeabilização tem pouca duração em países de clima quente. Os materiais betuminosos diminuem o calor da construção enquanto que a evaporação da água contida abaixo da camada do material de isolamento leva ao desprendimento e à inchação da camada. O ciclo de umedecimento e secagem ocasiona a diminuição da elasticidade do material, ocorrendo o desprendimento. As construções em concreto e pedras que atendem aos requisitos do clima quente apresentam longa vida útil. Os desafios da construção em concreto nas regiões tropicais são a rápida evaporação da água contida nas pastas de argamassa e do concreto em estado fresco. A evaporação intensa da água interfere na hidratação adequada do cimento e na diminuição da resistência mecânica do concreto no estado endurecido.

¹ <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12334/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Rafaella%20Larissa%20Santos%20Ribeiro.pdf> - RIBEIRO, R. L.S. Ações devidas ao clima sobre os materiais de construção em regiões tropicais. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação de Engenharia Civil. Universidade Federal de Pernambuco. Orientador: Prof. Dr. Romilde Almeida de Oliveira, Recife, 2013.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

Desse modo, a divulgação dos dados obtidos pelas vistorias realizadas em equipamentos públicos é parte inerente do princípio da participação popular na gestão pública. A transparência dos atos públicos é mais ampla que a da publicidade, pois a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência. Daí a importância do presente Projeto de Lei - baseado na Lei Municipal de Campinas nº 15.716, de 27 de dezembro de 2018, que preceitua a disponibilização periódica e sistemática, no sítio eletrônico do Município de Campinas, dos dados oficiais sobre as vistorias realizadas pelos Órgãos competentes nos equipamentos urbanos públicos municipais, para que a sociedade civil fiscalize e colabore com o Poder Público.

Por fim, registre-se que a presente Norma coaduna-se com a competência normativa da Câmara Municipal, disposta no inciso XXI do art. 22 da Lei Orgânica do Município do Recife², e com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à necessária transparência das atividades administrativas com base no Princípio Constitucional da Publicidade da Administração Pública:

STF EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".
2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão

² Lei Orgânica do Município do Recife:

"Art. 22 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

.....
XXI - normatização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).**

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.**

6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-20150029)

TJSP AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 13.606, de 2 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que editada. **Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.** (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público e os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, levantamos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

esta discussão democrática, solicitando dos nossos Pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de Março de 2022.

ZÉ NETO
Vereador - PROS

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica P1414613346/1466. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

